

EMENDA Nº – PLEN

(ao PLS nº 38 de 2017)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei da Câmara nº 38 de 2017:

“**Art. XX.** Acrescente-se o artigo 442-C à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dê-se a seguinte redação ao seu art. 468:

‘**Art. 442-C.** A relação de emprego será admitida no contrato individual de trabalho tanto por especificidade ou predominância de função como por multifunção ou multiqualificação.

*Parágrafo único.* Não será exigido do empregado contratado por multifunção ou multiqualificação o desempenho de atividade mais complexa do que a sua competência principal, nos termos definidos em contrato entre empregado e empregador.’

**Art. 468.**.....

*Parágrafo único.* Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança, **ou tenha sua atividade alterada para multifunção ou multiqualificação, nos termos definidos em contrato entre empregado e empregador.’”**

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda atende à necessidade de regulação da atividade laboral multifuncional. A hipótese tem previsão na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Nova Lei dos Portos), que atribui ao órgão gestor de mão de obra do trabalho avulso a promoção do treinamento multifuncional do trabalhador portuário e avulso (art. 33, II, *b*) e estabelece a multifuncionalidade como objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores (art. 43, *caput*). O art. 57 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (antiga Lei dos Portos), também já previa que a prestação de serviços por trabalhadores portuários deveria buscar progressivamente a multifuncionalidade do trabalho. A ideia agora é estender essa modalidade para qualquer contrato de trabalho.

A ideia foi buscada no PLS nº 190 de 2016, do Senador Douglas Cintra, quem justificou que, nos dias atuais, é comum, por exemplo, a função da secretária que não é só secretária, pois atende as ligações da empresa, serve cafezinho e ainda dá suporte à equipe, sem que isso gere discriminação ou tratamento desigual



entre os trabalhos, nem desmereça nenhuma dessas funções. O nobre colega acrescentou que a insegurança jurídica decorrente da ausência de previsão legal da multifuncionalidade em nosso ordenamento pode gerar retração de emprego, tendo em vista a aversão ao risco por parte do empregador.

Nossa intenção ao apresentar esta emenda é prestigiar a ideia do nobre colega, inserindo-a na atual reforma trabalhista, de forma que ela venha a se transformar em norma jurídica mais rapidamente, e também, é claro, beneficiar os trabalhadores brasileiros com a possibilidade dessa nova modalidade de contrato laboral.

Além disso, conforme sugestão do relator do PLS nº 190 de 2016 na CAS, Senador Dário Berger, incorporamos também a previsão do trabalho multiquificado, que consiste no aproveitamento de outras qualificações do trabalhador, para o desenvolvimento e a incorporação de diferentes habilidades, de forma integrativa, possibilitando o crescimento e a valorização do profissional. Também aproveitamos a ideia do relator para prever que o contrato será definido entre empregado e empregador, evitando eventuais restrições à nova modalidade, caso ela ficasse obrigatoriamente subordinada a acordo ou convenção coletiva. Essas sugestões também foram acolhidas pelo novo relator da matéria na CAS, Senador Wilder Moraes.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

